

A META 6.1 DA AGENDA 2030 DA ONU FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO BRASIL

GOAL 6.1 OF THE UN AGENDA 2030 IN FRONT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO DRINKING WATER IN BRAZIL

Luan Gaspar Santos¹
Deise Marcelino da Silva²

Como citar: SANTOS, Luan Gaspar; SILVA, Deise Marcelino da. A meta 6.1 da Agenda 2030 da ONU frente ao direito fundamental de acesso à água potável no Brasil. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e049, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e049.

Resumo: O estudo parte do entendimento de que o acesso à água potável e ao saneamento básico são direitos humanos fundamentais. As metas 6.1 e 6.4 do ODS 6 da ONU exortam aos Estados-membros o compromisso de, até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos. O presente texto pretende abordar a aplicabilidade da meta 6.1 frente ao direito fundamental de acesso à água potável, considerando o caráter normativo vinculante da Agenda 2030 no Brasil. A pesquisa enfrenta o fato de o direito fundamental de acesso à água potável não estar expresso na Constituição brasileira. Nesse cenário, surge o debate: o status constitucional formal do direito à água reflete na concretude da meta 6.1 do ODS 6? Adotou-se o método teórico-dedutivo, com a utilização de livros temáticos, impressos e digitais, além de artigos científicos e da legislação. A principal contribuição do presente estudo consiste em afirmar que o direito brasileiro possui fundamentos e ferramentas para que os poderes públicos garantam o alcance à água limpa com vistas ao cumprimento do ODS 6. Outrossim, não deixa de ter expressão jurídico-social (benefícios) a constitucionalização do direito fundamental à água potável.

Palavras-chave: Água potável; Constitucionalização do direito fundamental à água potável; Desenvolvimento.

Abstract: The study is based on the understanding that access to potable water and basic sanitation are fundamental human rights. Goals 6.1 and 6.4 of UN SDG 6 urge Member States to commit, by 2030, to achieving universal and equitable access to safe and potable water for all. This text intends to address the applicability of target 6.1 in relation to the fundamental right of access to drinking water, considering the binding normative nature of the 2030 Agenda in Brazil. The research faces the fact that the fundamental right of access to drinking water is not expressed in the Brazilian Constitution. In this scenario, the debate arises: does the formal constitutional status of the right to water reflect on the achievement of target 6.1 of SDG 6? The theoretical-deductive method was adopted, with the use of thematic books, printed and digital, in addition to scientific articles and legislation. The main contribution of this study is to state that Brazilian law has foundations and tools for public authorities to guarantee the achievement of clean water with a view to fulfilling SDG 6. Furthermore, it does not lack legal and social expression (benefits) to constitutionalization of the fundamental right to drinking water.

Keywords: Potable water; Constitutionalization of the fundamental right to drinking water; Development.

¹ - Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Londrina (2016), Pós-graduado em Direito Constitucional Contemporâneo pelo IDCC (2017), Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FALEGALE (2022), aluno especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL-2021), Mestrando regular do Programa de Mestrado em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina (2021) e advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob o n 85.072. Atualmente é empregado público na Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, onde exerce a função de Coordenador de Planejamento e Administração desde 2017, atuando como Examinador Nível II e III junto ao PNQS, categoria AMEGSA pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária-ABES.
E-mail: luan_gsantos@hotmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (2006), mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (2010) e doutorado em Direito pela Universidade Católica de Santos (2017). Professora da graduação e do Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologia" da Escola de Direito Faculdades Londrina. Autora do Livro "Direito Ambiental Internacional", Editora Thoth: Londrina, 2022. Coautora do Livro "Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão", 4 ed. Editora Thoth: Londrina, 2022. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direito à água potável, direito fundamental, direito ambiental internacional, direito ambiental.
E-mail: deise.marcelino@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este texto pretende abordar o ODS 6 “Água potável e saneamento”, notadamente as metas 6.1 e 6.4, que propõem alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos. A pesquisa considera o caráter normativo vinculante da Agenda 2030 e lança luzes ao direito fundamental de acesso à água potável, assim como à importância da sua constitucionalização. O direito fundamental de acesso à água potável não está expresso na Constituição brasileira, nesse contexto, surge o debate: o status constitucional formal do direito à água reflete na concretude da meta 6.1 do ODS 6?

Adotou-se o método teórico dedutivo, com a utilização de livros temáticos, impressos e digitais, além de artigos científicos e da legislação. A principal contribuição do presente estudo consiste em reverberar a importância dos ODS, a fim de que os atores sociais (Poder Público, mercado e sociedade organizada) possam repensar o que já foi posto e pensar o que carece de aprimoramento para que o desenvolvimento seja sustentável.

Conclui-se que países como Bolívia e Equador, que preveem o direito humano à água em suas constituições, estão mal avaliados no quesito ODS 6, conforme o Relatório de Desenvolvimento Sustentável 2021, da Fundação Bertelsmann em parceria com a Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável. Outrossim, não deixa de ter expressão jurídico-social (benefícios) a constitucionalização do direito fundamental à água potável, pois, por mandato constitucional, o Poder Público deve, na gestão dos recursos hídricos, priorizar o consumo humano, a irrigação para a soberania alimentar, o fluxo ecológico e as finalidades produtivas.

2 ODS 6 E A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Em análise ao ordenamento jurídico brasileiro, que trata da proteção dos recursos hídricos, verifica-se disposições constitucionais e infraconstitucionais que visam a preservação da água. Além dos balizamentos previstos na Constituição Federal, as Leis n^{os} 9.433/1997, 9.984/2000 e 11.445/2007 são instrumentos importantes à efetivação e à aplicabilidade do ODS 6 em âmbito nacional, ressaltando ainda a recente tramitação do PL 4546/2020, que, se aprovado, afetará sobremaneira a gestão dos recursos hídricos.

Sem adentrar ao histórico constitucional de proteção dos recursos hídricos, de acordo com as lições de Antunes (2020, p. 691), tem-se que a Constituição Federal de 1988 “é um marco significativo na mudança de concepção sobre o meio ambiente e de sua proteção legal”.

O constituinte reservou capítulo próprio à temática ambiental, que, nas lições de Silva (2004, p. 825), "[...] é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988".

Além das disposições contidas no capítulo próprio da Constituição (art. 225, CF), outras passagens remetem à temática da água e do saneamento, por exemplo, quando aponta a competência da União para “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; e instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (BRASIL, 1988, art. 21, XIX e XX). Verifica-se, portanto, disposições constitucionais que, se regulamentadas (como estão), naturalmente proporcionariam melhores condições de efetivação do ODS 6.

Sob o prisma da proteção dos recursos hídricos no âmbito infraconstitucional, a Lei nº. 9.433/1997 foi um importante marco na gestão racional de tais recursos, pois, além de preencher a lacuna de regulamentação constitucional, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e, de acordo com Granado e Matsuhita (2017, p. 170):

Buscou-se alterar o modo como os empresários, gestores públicos e até mesmo a sociedade como um todo utilizavam a água doce no país, implementando medidas indutoras de um uso racional dos recursos, objetivando a redução dos índices de desperdício e contaminação (vendo aqui uma ligação com a conscientização ambiental, haja vista a já vigência da Política Nacional de Meio Ambiente, de 1981), e o aumento dos índices de abastecimento e saneamento, bem como na qualidade e pureza da água distribuída.

Enfatiza-se que, ao instituir tal política e proporcionar este novo olhar para a água no âmbito nacional, houve a consagração de princípios e fundamentos norteadores à gestão dos recursos hídricos, compreendendo, portanto, a água como bem de domínio público, como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, estabelecendo uma gestão descentralizada e participativa entre o poder público, os usuários e as comunidades (BRASIL. Lei nº 9.433, 1997, art. 1º incisos I, II e VI). Nesse contexto, verifica-se que, embora a legislação seja anterior aos ODS, existe estreito alinhamento das disposições legais que podem dar subsídios à sua concretização.

A legislação também estabeleceu objetivos e diretrizes para gestão dos recursos hídricos, elencando instrumentos para seu efetivo alcance, os quais estão dispostos no art. 5º da Lei nº 9.433/1997. Dentre os instrumentos, conforme destaca Antunes (2020), a outorga de direitos de uso e a cobrança pela utilização dos recursos hídricos representaram uma das mudanças mais significativas com a promulgação da Lei, sendo que pela outorga foi conferido maior controle do Estado sobre a captação e os usos de água, bem como sobre o lançamento de efluentes em seus corpos, enquanto a cobrança por sua utilização implicou na imposição do

pagamento dos custos por aquele que potencialmente auferirá lucros com a utilização dos recursos ambientais. A visão do autor expõe novos horizontes de proteção da água por parte da legislação, sendo instrumentos capazes de proporcionar seu uso racional e, conseqüentemente, atingir os objetivos contidos no ODS 6.

O referido diploma legal criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como suas respectivas organizações, as quais atribuiu-se a gestão dos recursos hídricos, destacando-se a figura do Comitê de Bacia, que, na visão de Abers e Keck (2005, p. 57), seria “uma organização institucional moldada por uma territorialidade ‘natural’ – a bacia hidrográfica – ao invés de corresponder às tradicionais fronteiras político-administrativas dos municípios, Estados e União”. Frente a essa delimitação em bacias, permitir-se-á melhor gestão dos recursos hídricos e a otimização do uso da água por diversas populações, sendo fator importante para o alcance da universalização do abastecimento de água.

Dentre o rol de competências dos Comitês de Bacia, que tem suas decisões recorríveis aos Conselhos Estaduais ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, frisa-se o escopo abordado pela legislação, de promoção do debate acerca dos recursos hídricos e na articulação das entidades intervenientes; no arbitramento de conflitos sobre os recursos hídricos; no acompanhamento da execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH); e no estabelecimento de mecanismos de cobrança pelos usos dos recursos (BRASIL. Lei nº 9.433, 1997, art. 38).

Encerrando o apanhado de contribuições previstas na Lei nº 9.433/1997, cita-se outro importante integrante do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), instituída pela Lei nº 9.984/2000 e com a terminologia alterada pela Lei nº 14.026/2020, a qual possui suas diretrizes e seus fundamentos baseados na PNRH, sendo importante instrumento na gestão dos recursos hídricos, que, segundo Antunes (2020, p. 698),

[...] tem o papel de ser a entidade encarregada de dar execução às decisões políticas capazes de definir usos adequados para os recursos hídricos brasileiros, atendendo às diferentes necessidades nacionais de forma equilibrada e contemplando todos os usos e velando para que uns não se sobreponham aos outros, assegurando o equilíbrio entre as diferentes demandas dos diferentes usuários.

Além das múltiplas atribuições trazidas pelo autor, enfatiza-se a atuação da ANA em prol do alcance do ODS 6, tendo em vista que, com base nas orientações da Organização das Nações Unidas (ONU) e com metodologia que permite melhor visualização dos resultados até então alcançados, por exemplo, a recente apuração do alcance da meta 6.1, realiza monitoramento constante dos indicadores, por meio do qual constata-se o atingimento de 97,4%

da proporção da população que utiliza serviços de água potável geridos de forma segura no Brasil (ANA, 2022, p. 13).

Percorrendo ainda as normas infraconstitucionais quanto aos recursos hídricos, cita-se a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Contudo, apesar de suas contribuições, conforme aponta Ferreira *et al.* (2020, p. 4),

[...] as ações por parte da União não atingiram o território brasileiro de forma homogênea, tendo em vista as características locais dos municípios, como o nível de suas capacidades técnicas, vontade política das gestões municipais e captação de recursos para geração destes instrumentos voltados para o Saneamento Básico.

Conforme retratado pelos autores, considerando as peculiaridades brasileiras, mesmo com a promulgação da lei, os objetivos previstos na legislação não foram plenamente atendidos, destacando ainda as significativas alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, conhecida como marco legal do saneamento. Os referidos diplomas legais abordam uma gama de vertentes atreladas ao saneamento básico, dentre elas o abastecimento de água, trazendo definições, parâmetros a serem atendidos, metas de universalização e demais diretrizes sobre as cobranças, elementos que contribuem consideravelmente para o alcance do ODS 6, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo.

Sem maior aprofundamento ao debate e às mudanças proporcionadas pelo marco (Lei nº 14.026/2020), cita-se a abertura para exploração dos serviços de água pela iniciativa privada e, nessa conjuntura, ante às antagônicas posições quanto aos aspectos positivos e negativos promovidos com tais alterações, Ferreira *et al.* (2020, p. 14) trazem em linhas de conclusões que

Observa-se um risco de aumento das desigualdades no Brasil quanto ao acesso ao serviço, o risco de privatização de aquíferos subterrâneo e aumento das tarifas dos serviços. [...] A maior contribuição que o novo marco legal do saneamento tem o dever de trazer para a população brasileira é a universalização dos serviços. Isto se traduz em distribuir água em quantidade e qualidade para todos e coletar e tratar o esgoto, contribuindo para uma melhor qualidade de vida, a um preço justo.

Os autores revelam preocupação com a ideia de privatização do saneamento básico no Brasil gerada pelas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.026/2020. Todavia, a despeito desse assunto, há doutrinas que afirmam “[...] em nenhum momento, a Lei Federal nº 14.026/2020 traz qualquer menção à transferência de titularidade dos serviços de saneamento básico. [...] Essa titularidade compreende as atividades de organização, prestação, fiscalização e regulação do serviço” (PRADO *et al.*, 2020, p. 383). Por outro lado, se interpreta que “A Lei 14.026

revogou o § 6º do art. 13 da Lei 11.107, de 2005, e com isso removeu o referido obstáculo legal à privatização” (ENEI, 2020, p. 413).

Considerando a recente promulgação da Lei e seu reduzido período de vigência, conclusões ainda são precipitadas sobre os reais impactos ao atingimento dos ODS. Entretanto, nessa linha especulativa, cabe ainda trazer alguns apontamentos sobre o PL 4546/2021, apensado ao PL 1907/2015, ainda em trâmite legislativo, o qual pretende instituir a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica; dispor sobre a organização da exploração e da prestação dos serviços hídricos; e alterar as Leis nºs 9.433/1997 e 9.984/2000.

Sem adentrar aos pormenores da proposta, registra-se os inúmeros impactos à política nacional dos recursos hídricos e ao exercício da Agência Nacional de Águas e Saneamento, tracejando novos contornos à delimitação das bacias, novas perspectivas de investimento em infraestrutura e na criação do instituto da cessão onerosa do direito de uso da água.

Apresentou-se, portanto, o emaranhado legislativo brasileiro destinado a regulamentar e a balizar a gestão nacional dos recursos hídricos. Observa-se que o direito brasileiro possui um vasto arcabouço jurídico para a aplicabilidade e o alcance do ODS 6, não havendo ausência legislativa que pudesse justificar sua não efetivação.

3 ODS 6 E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

Sabe-se que o direito de acesso à água potável está intimamente ligado a outros direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde. Vida, saúde e meio ambiente equilibrado (água limpa e saneamento básico indicam esse equilíbrio) são conceitos que se interpenetram formando a base que sustenta a convivência humana com dignidade. Nesse sentido:

A falta de acesso à água e ao saneamento configura uma forma de privação que ameaça a vida, limita as oportunidades e enfraquece a dignidade humana. A água está, portanto, intrinsecamente ligada à sobrevivência de todas as formas de vida que conhecemos e, da mesma forma, está intimamente ligada ao processo de desenvolvimento das sociedades e culturas (JACOBI *et al.*, 2020, p. 118-119).

Os autores reconhecem, no mínimo, três aspectos da importância da água, sendo: a) para atender às necessidades básicas das pessoas (higiene, dessedentação e alimento), bem como para manter a higidez e a paisagem do ambiente natural; b) como bem econômico passível de utilização (usos consuntivos e não consuntivos), caso em que recebe o nome de recurso hídrico; e c) como um elemento ligado à cultura (religião, pesca e limite geográfico).

O acesso à água potável (água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pela lei e que não ofereça riscos à saúde) enfrenta, no Brasil, alguns desafios de ordem prática (na gestão) e na perspectiva dogmática jurídica. Evidencia-se como um desafio de perspectiva dogmática jurídica a falta de expressa menção na Constituição de 1988 do direito à água como fundamental.

Os direitos fundamentais formam o conjunto de direitos considerados essenciais para que a pessoa possa usufruir de uma condição humana de vida. Tais direitos devem estar inseridos no texto da Constituição de um país devido ao conteúdo axiológico que carrega. Na lição de Sarlet (2015, p. 80), os direitos fundamentais são: “todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto constitucional”.

Chama-se a atenção para o fato de que a ausência de um direito fundamental na Constituição não o descaracteriza do elemento fundamentalidade, todavia, possuir lócus na Lei Maior revela vários benefícios para seus destinatários. Importa afirmar que a não previsão constitucional expressa do direito fundamental de acesso à água potável não prejudica o alcance das metas 6.1 e 6.4 (in fine) do ODS 6 no contexto brasileiro. Por outro lado, a doutrina defende que a constitucionalização de um direito confere um engajamento maior por parte do Poder Público e da sociedade em sua efetividade.

Afora o próprio status constitucional material, Benjamin (2007, p. 14) aponta que “embora não necessariamente imprescindível, o reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais é, jurídica e praticamente, benéfico, devendo, portanto, ser estimulado e festejado”. O referido autor descreve os benefícios da constitucionalização do meio ambiente, o qual, sabe-se, é composto pela água como um microbem ambiental. Assim, os desdobramentos convenientes da positivação na constituição do meio ambiente se estendem para a importância de constitucionalização, de forma específica, do direito de acesso à água potável. Veja-se:

Mais do que um abstrato impacto político e moral, a constitucionalização do ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza. Alguns apresentam caráter substantivo, material ou interno, isto é, reorganizam a estrutura profunda de direitos e deveres, assim como da própria ordem jurídica. Outros, diversamente, relacionam-se com a afirmação concreta ou implementação das normas de tutela ambiental – são benefícios formais ou externos (BENJAMIN, 2007, p. 15).

Valendo-se dessa ideia, pode-se dizer que incluir, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais impõe a todos alguns deveres, tais como:

a) não degradar ou poluir as massas de águas superficiais e subterrâneas que abastecem setores

da sociedade como indústria, agricultura e residências; e b) a responsabilidade governamental e social em sentido amplo frente a uma ordem pública ambiental constitucionalizada e c) o compromisso de não retrocesso.

Colocar na Constituição o direito de acesso à água potável seria considerar o movimento do ambientalismo constitucional que deu azo à uma mudança de paradigma e ao empoderamento das questões ambientais. A nova racionalidade pode ser aplicada à questão da constitucionalização do direito fundamental de acesso à água potável. Identifica-se essa mudança de paradigma na edição de Constituições mais recentes que preveem expressamente que a água é um direito humano. Cita-se o caso do Equador, 2008, (art. 12); da Bolívia, 2009, (art. 20); e do Marrocos, 2011, (art. 31).

Não se pode negar que um dos papéis das normas constitucionais é orientar o funcionamento dos poderes do Estado e legitimar sua atuação preventiva, repressiva, bem como no âmbito da proteção/gestão/acesso à água, com políticas públicas. Entretanto, o status constitucional formal do direito à água pode não ser decisivo para reverberar a garantia da disponibilidade e da gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos (ODS 6).

Tomando como referência o Relatório de Desenvolvimento Sustentável 2021, da Fundação Bertelsmann em parceria com a Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável (GTSC A2030, 2021), é possível comparar o Brasil com os dois países da América Latina que possuem o direito à água expressos em suas constituições, a saber: Equador e Bolívia. Observa-se no Relatório que o Equador está na 53ª posição, dentre 165 países (p. 22), e, com relação ao ODS 6, recebe o conceito “Desafios significativos permanecem” (p. 47). Por sua vez, a Bolívia está na 90ª posição, dentre 165 países (p. 23), e, em relação ao ODS 6, recebe o conceito “Grandes desafios permanecem, aumento moderado”. Já o Brasil está na 61ª posição, dentre 165 países (p. 22), e, referente ao ODS 6, recebe o conceito “No caminho certo ou mantendo a realização do ODS”. Contudo, mesmo diante desse cenário favorável ao Brasil (quando comparado com aqueles países), o relatório afirma que:

[...] o declínio do desempenho dos ODS globalmente é provavelmente subestimado no relatório deste ano. A seção 2.3 descreve o impacto do COVID-19 nos principais indicadores de ODS. O Leste e o Sul da Ásia avançaram mais nos ODS do que em qualquer outra região, tanto desde 2010 quanto desde a adoção das metas em 2015. No entanto, os três países que mais avançaram na pontuação do Índice ODS são Bangladesh, Costa do Marfim e Afeganistão. Em contrapartida, os três países que mais declinaram são Venezuela, Tuvalu e Brasil (Relatório de Desenvolvimento Sustentável 2021, da Fundação Bertelsmann, 2021, p. 13, tradução nossa).

A constatação anterior é confirmada pela literatura nacional no Relatório Luz da Agenda 2030. Elaborado por uma equipe multidisciplinar, o documento traz dados e análises que formam um diagnóstico sobre a situação do Brasil à luz dos ODS. Na edição de 2021, com o título da apresentação “O Retrato do Brasil em 2021: um país em Retrocesso Acelerado”, o grupo de trabalho aduz sobre o ODS 6:

A crise sanitária decorrente da Covid-19 escancarou a urgência da garantia do direito ao saneamento, especialmente o acesso à água potável. Preocupa ainda sua associação com a crise climática e a escassez hídrica. As queimadas e secas em diferentes partes do país, agravadas em 2020 segundo dados do Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite (PRODES), bem como o desmonte de políticas públicas de proteção a áreas de mananciais, são amostras dos desafios atuais e do que pode vir pela frente, num contexto político de restrições à participação social e criminalização da sociedade civil organizada (GTSC A2030, 2021, p. 42).

O Relatório, na sua quinta edição, apresenta-se como uma forma de balanço do que foi feito quanto à implementação da agenda global no Brasil. A análise é realizada por metas e a metodologia adotada consiste em categorizá-las (retrocesso, ameaçada, estagnada, progresso insuficiente e progresso satisfatório), assim, sob essa perspectiva, a meta 6.1 é classificada como “estagnada” e a meta 6.4 como “retrocesso” (Relatório Luz da Agenda 2030, 2021, p. 45).

Entre as seis recomendações do Relatório para o avanço da implementação do ODS 6 no Brasil, destacamos aqui aquela, considerada, pelos autores deste estudo, de grande relevância (sem desconhecer as demais e cientes da relação entre elas):

5. Aumentar os investimentos nos órgãos gestores de recursos hídricos da União e dos estados e em instrumentos tecnológicos para o monitoramento, modelagens hidrológicas e fiscalização, e criar Salas de Situação para aperfeiçoar os mecanismos e sistemas de suporte à tomada de decisão (Relatório Luz da Agenda 2030, 2021, p. 45).

Na época do Antropoceno, que evidencia a mudança do planeta Terra pelas atividades humanas, as tecnologias podem contribuir para solucionar os problemas ambientais e evitar os riscos que ameaçam a proteção da água potável.

A manutenção da água potável (quantidade e qualidade) depende da proteção holística do meio ambiente (mata ciliar, áreas húmidas, ciclo hidrológico, espaços urbanos). Para esse desiderato, urge a atuação dos atores sociais (Poder Público, mercado e sociedade), no sentido de ter consciência ambiental, participar dos debates, das tomadas de decisão, bem como vindicar e fazer efetivar direitos. A realidade atual que demonstra a dificuldade de acesso à água potável pelas pessoas em várias partes do mundo, assim como os diagnósticos de incerteza

quanto à disponibilidade hídrica para as gerações futuras, faz surgir uma nova dimensão de direito fundamental consolidado pelo acesso à água potável (FACHIN; SILVA, 2017, p. 77).

Por mandato constitucional expresso do direito fundamental à água potável (PEC 4/2018), o Poder Público deve garantir que, na gestão dos recursos hídricos, uma prioridade seja respeitada: consumo humano, irrigação para a soberania alimentar, fluxo ecológico e finalidades produtivas (MARTÍNEZ-MOSCOSO; MARÍN, 2021, p. 203, tradução nossa).

4 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia aplicada consiste na revisão da literatura sobre o tema, preservando, em especial, as referências advindas de fontes oficiais. Sendo assim, neste estudo, foram utilizados os resultados apresentados nos seguintes documentos: a) “ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores” (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico); b) “Diagnósticos Temático. Serviço de água e esgoto” (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento); e c) “Cadernos ODS Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água” (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Nessa primeira etapa, a tarefa de coleta dos dados apresentados por esses documentos requereu alguns cuidados, tais como: análise comparativa das percentagens (abastecimento de água), atenção ao alcance da informação (população total ou somente urbana) e observância ao ano da edição.

Na segunda etapa, procedeu-se à pesquisa de fontes de reconhecida confiabilidade, produzidas por especialistas e experts, por exemplo, o Relatório de Desenvolvimento Sustentável 2021, da Fundação Bertelsmann em parceria com a Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável, e o V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.

Há vasta doutrina nas disciplinas de Direito Constitucional e de Direito Ambiental, bem como livros temáticos que contribuem para a construção do pensamento central deste estudo. Portanto, na terceira etapa, consultou-se livros que expressam um recente e reconhecido referencial teórico nas áreas de interesse ao objeto desta pesquisa.

De forma concisa, adotou-se o método teórico-dedutivo, com a utilização de livros temáticos, impressos e digitais, além de artigos científicos e legislação, por meio dos quais almejou-se investigar a realidade durante um período de tempo, a fim de verificar sua evolução. Por fim, na quarta e última fase, o texto foi submetido à revisão textual.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A escolha do título “ODS 6 e o Direito Fundamental de Acesso à Água Potável: Para Além dos 12% De Reservas Hídricas no Brasil” chama a atenção para a situação hídrica brasileira. O Brasil possui aproximadamente 12% de toda a água doce do mundo, mas é necessário conhecer além desse fato. Com dimensões continentais, a depender da região do país, a população brasileira padece por falta de água potável e de serviços de saneamento básico.

Tratar do ODS 6 no contexto brasileiro tem importância e interesse. O País representa um paradoxo ao comparar as variáveis reserva hídrica e acesso à água limpa para atender às necessidades básicas das pessoas. Embora a nação esteja sob berços esplêndidos em relação à quantidade de água (superficiais e subterrâneas ou doces e salgadas), há um conjunto de fatores que evidenciam abundância, mas também escassez do recurso. Nesse sentido, observa-se que má distribuição geográfica, crescimento populacional, poluição hídrica, falta de tecnologia, mudanças climáticas e precariedade de saneamento básico podem dificultar a gestão desse recurso e o direito de acesso à água potável e ao saneamento básico no Brasil.

Não foi objeto de análise deste trabalho o estudo de cada um dos fatores citados anteriormente, contudo, cabe registrar alguns aspectos sobre o serviço de saneamento básico, pois uma das atividades que o compõe é o abastecimento de água potável. A Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, prevê que os serviços públicos de saneamento básico correspondem ao “abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente” (art. 2º, III).

No Brasil, conforme os Diagnósticos do Sistema Nacional de Informação sobre Saneamento (SNIS), o índice de atendimento total de água com redes públicas de abastecimento do SNIS-AE 2020 é de 84,1%, o que corresponde a 175.451.089 habitantes. Nas cidades, o índice de atendimento chega a 93,4% (SNIS, 2021/2022, p. 31).

Observou-se ainda um crescimento dos habitantes (população total) atendidos pelo abastecimento de água. Todavia, os esforços e os investimentos destinados ao serviço de saneamento concentram-se no ambiente urbano, evidenciando situações de exclusão de acesso à água potável para os consumidores da área rural. Corroborando com o exposto, “No meio rural, o Brasil se recente da falta de monitoramento da qualidade da água, que vem recebendo

cada vez mais resíduos de agrotóxicos (ou defensivos agrícolas), por vezes aplicados em excesso, assim como nutrientes oriundos de fertilizantes (IPEA, 2019, p. 7).

A esse respeito, também convém apontar que no País ainda há regiões, como os estados do Amapá (35,5%), do Pará (59,6%) e de Rondônia (61,6%), que apresentam baixos índices de atendimento urbano com rede de água (SNIS, 2021/2022, p. 33).

Considerando que a falta dos serviços de saneamento básico, sobretudo do abastecimento de água potável, configura-se como indicador de disponibilidade de recurso hídrico de um país, relevante para a implementação do ODS 6 à luz do direito fundamental de acesso à água potável e ao saneamento básico, é premente a aplicabilidade do ODS 6 com vistas à dignidade da vida humana e à sustentabilidade (termo usado aqui em seu sentido amplo).

Nesse contexto, o texto analisou e discutiu: a) a importância do acesso à água potável como direito fundamental; b) a constitucionalização do referido direito; c) se o status constitucional formal do direito à água afeta a implementação da meta 6.1 do ODS 6; d) os dados brasileiros sobre o abastecimento de água; e e) o arcabouço jurídico interno protetivo dos recursos hídricos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ODS 6 – Água e saneamento têm importância fundamental no Brasil, seja como fator de indução de ações e políticas de acesso à água e ao esgotamento sanitário, seja como orientador da promoção da saúde e da qualidade de vida. Esse objetivo reforça a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Plano Nacional de Saneamento Básico) e tem ampla sintonia com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH).

Perante toda a discussão apresentada, observa-se que o direito brasileiro possui um vasto arcabouço jurídico para a aplicabilidade e o alcance do ODS 6 da Agenda 2030, não havendo ausência legislativa que possa justificar sua não efetivação.

O acesso à água potável não está expresso na Constituição brasileira, todavia essa ausência não inviabiliza afirmar que se trata de um direito humano fundamental, tampouco afasta a aplicabilidade das metas 6.1 e 6.4 do ODS 6 para que o Brasil possa alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos.

Países como Bolívia e Equador, que preveem o direito humano à água em suas constituições, estão mal avaliados no quesito ODS 6, conforme o Relatório de Desenvolvimento

Sustentável 2021, da Fundação Bertelsmann em parceria com a Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável.

Outrossim, não deixa de ter expressão jurídico-social (benefícios) a constitucionalização do direito fundamental à água potável, pois, por mandato constitucional, o Poder Público deve, na gestão dos recursos hídricos, priorizar o consumo humano, a irrigação para a soberania alimentar, o fluxo ecológico e as finalidades produtivas.

REFERÊNCIAS

ABERS, Rebecca; KECK, Margaret. Comitês de Bacia no Brasil. Uma Abordagem Política no Estudo da Participação Social. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais (RBEUR)**, v. 6, n. 1, 2004, p. 55-68.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **ODS 6 no Brasil**: Visão da ANA sobre os indicadores. Brasília: 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/ods6/ods6.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (BRASIL). **ODS 6 no Brasil**: visão da ANA sobre os indicadores. 2. ed. Brasília: ANA, 2022. Disponível em: https://metadados.snirh.gov.br/geonetwork/srv/api/records/c93c5670-f4a7-4de6-85cf-c295c3a15204/attachments/ODS6_Brasil_ANA_2ed_digital_simple.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 1997.

BRASIL. Ministério da Economia. IPEA. **Cadernos ODS Objetivo 6:** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água. Brasília, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9329/1/Cadernos_ODS_Objetoivo_6_Assegurar%20a%20disponibilidade%20e%20gest%C3%A3o%20sustent%C3%A1vel%20da%20%C3%A1gua%20e%20saneamento%20para%20todas%20e%20todos.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento - SNS. **Diagnóstico Temático - Serviços de Água e Esgoto:** Visão Geral ano de referência 2020. Brasília, 2021. Disponível em: http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2021.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Seminário Internacional Novo Marco Hídrico No Brasil. **Youtube**, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SGuZheIlioY>. Acesso em: 28 mar. 2022.

DAL POZZO, Augusto Neves (Coordenador). **O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **O Acesso à Água Potável:** direito fundamental de sexta dimensão. 3. ed. Londrina, PR: Thoth Campinas, SP: Millennium, 2017.

FERREIRA, José Gomes; GOMES, Matheus Fortunato Barbosa; DE ARAÚJO DANTAS, Maria Wagner. Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, 2021, p. 65449-65468.

GTSC A2030. **V Relatório Luz Da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil**. 2021. Disponível em: <https://iddh.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Relatorio-Luz-2021.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

JACOBI, Pedro *et al.* ODS 6 – Água potável e saneamento. In: FREY, Klaus *et al.* (Orgs.). **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável:** Desafios para o planejamento e a governança ambiental na Macrometrópole Paulista. Santo André/SP: EdUFABC, 2020. Disponível em: <https://editora.ufabc.edu.br/ciencias-sociais/72-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MATSUSHITA, Thiago Lopes; GRANADO, Daniel Willian. A crise hídrica no Brasil e seus impactos no desenvolvimento econômico e ambiental. **Revista Thesis Juris**, v. 6, n. 1, 2017, p. 167-185.

MCINTYRE, Owen. International water law and SDG 6: Mutually reinforcing paradigms. In: **Sustainable Development Goals**. Edward Elgar Publishing, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Cuestiones sustantivas que se plantean en la aplicación del pacto internacional de derechos económicos, sociales y culturales:** Observación general N° 15 (2002). Disponível em: <http://www.undocs.org/es/e/c.12/2002/11>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável: RIO + 20.** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova Iorque: Centro de Informação das Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SACHS, Jeffrey D. *et al.* **A Sustainable Development Report 2021.** Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2021/2021-sustainable-development-report-g20-and-large-countries.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Data de submissão: 03/04/2022
Data de aprovação: 06/05/2022
Data de publicação: 09/05/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.